

PARECER TÉCNICO
(Divergência ao valor do crédito)

Recuperação Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI
Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

Parecer nº: **61-2022**

Credor postulante: **ISMAEL APURI PARDO**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito**

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou **ISMAEL APURI PARDO** como credor da quantia de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais), na classe quirografária.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 22/06/2021, no DJE-TJGO nº 3495, Seção III, páginas 89 a 101.

O credor postulante apresentou divergência tempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 07/07/2022, alegando, em resumo, que o valor do crédito relacionado pela recuperanda está incorreto, pugnando pela retificação do crédito no valor de R\$ 7.820,00.

Com o requerimento da divergência foi apresentada sentença proferida na ação monitória nº 7061342-66.2021.8.22.0001, em tramite perante 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – RO.

2. Fundamentação técnica

A divergência será parcialmente acolhida, conforme será demonstrado a seguir.

O credor postulante ajuizou a monitória nº 7061342-66.2021.8.22.0001, em tramite perante 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – RO.

Examinando-se a sentença enviada pelo postulante, verifica-se que o processo ainda não possui sentença transitada em julgado, tratando-se, portanto, de crédito ilíquido, que ainda está em discussão perante aquela Vara Cível. O art. 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, dispõe o seguinte:

***Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
Art. 6º, §1º, Lei 11.101/2005.***

Portanto, tendo em vista que o postulante não apresentou decisão transitada em julgado, não há fundamento, por ora, para retificação do crédito na forma pleiteada, se limitando, no momento apenas a atualização do crédito.

No que tange à atualização, a lei estabeleceu como limite temporal da atualização a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, e no caso em comento os valores podem ser corrigidos até a data de 29/4/2022 (data do ajuizamento da ação de RJ), tudo em conformidade com o que dispõe o Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Na planilha 1 seguinte, será demonstrado o valor do crédito atualizado até a data de 29/4/2022 – data do ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Planilha 1		Data da atualização: 29/04/2022						
Atualização do crédito de ISMAEL APURI PARDO								
Encargos utilizados para atualização dos valores:								
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a. a partir do vencimento das parcelas								
Nota Fiscal	Data Vencimento	Valor original (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros a partir do vencimento da nota fiscal (12% aa)			Valor em 29/04/2022 (R\$)
			Índice	Valor em 29/04/2022 (R\$)	Anos	%	Valor	
		1	2	3=1x2		6	7=6x3	3+7+8
13	18/12/20	120,00	1,155858	138,70	1,38	16,57%	22,98	161,68
11	18/12/20	500,00	1,155858	577,93	1,38	16,57%	95,74	673,67
14	21/12/20	200,00	1,155858	231,17	1,37	16,47%	38,07	269,24
16	30/12/20	1.000,00	1,155858	1.155,86	1,35	16,17%	186,86	1.342,72
10	11/1/21	850,00	1,139226	968,34	1,31	15,77%	152,68	1.121,02
Total		2.670,00		3.072,00			496,00	3.568,00
TOTAL => Valor do crédito de ISMAEL APURI PARDO na data de 29/04/2022								3.568,00

Conforme demonstrado na planilha 1 acima, o valor do crédito atualizado, nos termos do Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 3.568,00**, na classe quirografária.

3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, esta administração judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total de **ISMAEL APURI PARDO** perante a recuperanda, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 3.568,00**, **na classe quirografária**.

Goiânia, Goiás, 20 de julho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL